



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766135 - SP (2024/0384111-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA SCHIRMER - RS102771
LUCAS GABRIEL DOS SANTOS - RS133934
RENATA NIADA ENGEL - RS114119

AGRAVANTE : SWPI EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO - SP165970

AGRAVADO : SWPI EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO - SP165970

AGRAVADO : NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA SCHIRMER - RS102771
LUCAS GABRIEL DOS SANTOS - RS133934
RENATA NIADA ENGEL - RS114119

EMENTA

AGRAVO DE SWPI EMPREENDIMENTO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da medida do valor a ser indenizado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem (art. 422 do Código Civil), apesar da oposição de embargos de declaração.

AGRAVO DE NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PROPORCIONALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem (art. 406 do Código Civil), apesar da oposição de embargos de declaração.

6. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766135 - SP(2024/0384111-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR
ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA SCHIRMER - RS102771
LUCAS GABRIEL DOS SANTOS - RS133934
RENATA NIADA ENGEL - RS114119
AGRAVANTE : SWPI EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO - SP165970
AGRAVADO : SWPI EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LIMITADA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO - SP165970
AGRAVADO : NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR
ADVOGADOS : GABRIELA DA SILVA SCHIRMER - RS102771
LUCAS GABRIEL DOS SANTOS - RS133934
RENATA NIADA ENGEL - RS114119

EMENTA

AGRAVO DE SWPI EMPREENDIMENTO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da medida do valor a ser indenizado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem (art. 422 do Código Civil), apesar da oposição de embargos de declaração.

AGRAVO DE NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PROPORCIONALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem (art. 406 do Código Civil), apesar da oposição de embargos de declaração.

6. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por SWPI EMPREENDIMENTO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA e por NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR contra as decisões que inadmitiram seus recursos especiais.

Os apelos extremos insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PERDA DE UMA CHANCE Rescisão contratual ('Prestação de Consultoria Especializada') – Procedência - Condenação ao pagamento do valor de R\$ 2.087.400,00 e indenização pela perda de uma chance – Insurgência da requerida Cabimento parcial Ausência de fundamentação afastada – Sentença bem fundamentada – Decisão surpresa inexistente Testemunhas arroladas pela própria parte, sabedora de que estas possuem ligação com a empresa que figurou como interveniente/anuente no contrato rescindido Depoimentos que não servem como prova da má prestação dos serviços da apelada – Nulidade da sentença afastada – Contrato entre as partes de 'Prestação de Consultoria Especializada', prevendo a possibilidade de rescisão, em caso de descumprimento de obrigação contratual Pela notificação extrajudicial enviada, verifica-se a decisão da apelante em rescindir o contrato por serem os serviços prestados pela apelada insatisfatórios Porém, não há comprovação nos autos – Contrato que não permite rescisão imotivada Apelante que não comprovou a causa para rescisão Descabido tal ônus à apelada Além disso, a apelante não observou o procedimento para efetivação da rescisão – Diante da indevida/ilegítima a rescisão, faz jus a apelada ao recebimento de valor proporcional ao tempo de serviços efetivamente prestados Acolhida neste ponto a divergência lançada pelo Desembargado Revisor – Perda de uma chance – Configuração Apelada que tinha assegurado pelo contrato o direito de participar dos resultados do Fundo 'taxa de performance' Oportunidade tolhida pela rescisão contratual Indenização devida – Valor a ser calculado na liquidação de sentença, recomendada a apuração criteriosa da indenização, conforme os fundamentos mencionados na divergência que ficam acolhidos Reconvenção Ausente causa legítima para a rescisão do contrato por parte da apelante/reconvinte – Improcedência mantida – Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido." (e-STJ fls. 781/796)

Ambos os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 882/884 e 907/910).

No recurso especial (e-STJ fls. 800/813), a parte recorrente SWPI EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 402 do Código Civil: o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo ao reduzir a indenização por danos materiais decorrente da rescisão contratual imotivada a patamar correspondente a apenas 12,5% do valor contratual

projetado, deixando de abarcar, além do efetivo prejuízo, os lucros cessantes relativos à remuneração que a recorrente deixaria razoavelmente de auferir até o término da vigência pactuada;

(ii) art. 422 do Código Civil: porque a conduta do recorrido, ao rescindir sem justa causa e alijar a recorrente de valores ao longo da vigência contratual, violou a boa-fé objetiva, de modo que a redução da indenização premiou a prática ilegal e deve ser reformada.

No recurso especial (e-STJ fls. 817/838), a parte recorrente NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses

(i) arts. 403 e 944 do Código Civil: impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização fundada na teoria da perda de uma chance, a título de taxa de performance de fundo de investimento, quando o alegado dano é incerto e não aferível em termos concretos e quando a extensão da reparação supera o efetivo prejuízo decorrente da rescisão contratual após apenas um ano de prestação de serviços, em afronta aos critérios legais de efetividade do dano e de proporcionalidade da indenização;

(ii) art. 406 do Código Civil: necessidade de observância da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos federais, atualmente a taxa SELIC, como parâmetro legal para a fixação dos juros moratórios nas dívidas civis quando não houver estipulação contratual diversa, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 862/869 e 914/925), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

(i) RECURSO ESPECIAL DE SWPI EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA:

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne a violação do art. 402 do Código Civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu por limitar a indenização por danos materiais apenas ao período efetiva prestação dos serviços, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"Em um primeiro momento esta relatoria entendia pela manutenção da respeitável sentença quanto ao valor da indenização.

No entanto, sobreveio a divergência lançada pelo eminente Desembargador Pedro de Alcântara. Pela análise dessa divergência, convenci-me dos seus argumentos, que adoto como razão de decidir. São eles:

'Respeitado o entendimento do d. Relator, porém, manifesto voto parcialmente divergente apenas em relação ao

quantum indenizatório estabelecido para reparar os danos materiais decorrentes da rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços, que previa um prazo de vigência de 8 anos, mas foi rescindido após apenas 1 ano de execução.

No presente caso, a condenação ao pagamento pelo período total contratual de 8 anos, desconsiderando a rescisão ocorrida após apenas 1 ano, contraria tais princípios, especialmente diante da ausência de execução plena e dos benefícios mutuamente esperados da relação contratual. Com efeito, a indenização deve refletir não apenas a expectativa de lucro, mas também a contribuição real ao projeto de parceria até o momento da rescisão, adequando a indenização ao dano real e comprovado, e assim evitando enriquecimento sem causa ou penalidades excessivas que não correspondam à realidade dos fatos.

Dessa forma, apesar de reconhecer a responsabilidade da apelante pela rescisão imotivada do contrato, nos termos da fundamentação do i. sentenciante, ratificada pelo voto do Relator, e a consequente obrigação de reparar os danos decorrentes dessa rescisão, proponho que a indenização por danos materiais seja recalculada de maneira a refletir apenas o período efetivamente prestado de serviços, bem como as perspectivas reais de execução do contrato até a data de sua rescisão. Tal recálculo deverá considerar o valor proporcional correspondente a 1 ano de prestação de serviço, qual seja, R\$ 260.925,00 (duzentos e sessenta mil, novecentos e vinte e cinco reais), em detrimento do valor integral inicialmente estabelecido para os 8 anos de contrato, no montante de R\$ 2.087.400,00 (dois milhões, oitenta e sete mil e quatrocentos reais.).'

Entende-se, pois, que a indenização não pode corresponder ao valor total previsto no contrato, pois a prestação dos serviços não ocorreu pelo prazo de oito anos, conforme contratado, mas por apenas um ano, diante da rescisão contratual.

Assim, como forma de se adequar a indenização ao dano efetivamente comprovado, razoável o arbitramento proporcional ao período de serviços efetivamente prestados (um ano), evitando-se o enriquecimento sem causa.

Por tais razões, fixa-se a indenização no valor de R\$ 260.925,00 (duzentos e sessenta mil, novecentos e vinte e cinco reais), montante proporcional a um ano de prestação de serviço." (e-STJ fls. 792/793)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDAS E DANOS. QUANTIFICAÇÃO. VALOR ARBITRADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à adequação do montante fixado para a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos ensejaria o reexame de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.891.646/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

No que se refere à ofensa ao art. 422 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

(ii) RECURSO ESPECIAL DE NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR:

A insurgência merece prosperar parcialmente.

Nota-se que os argumentos apresentados pelo recorrente para demonstrar a violação dos arts. 403 e 944 do Código Civil estão dissociados dos fundamentos do aresto combatido.

O acórdão recorrido reconheceu a existência do recorrido a ser indenizado considerando a teoria de perda de uma chance, diferindo o cálculo do valor indenizatório para a liquidação de sentença.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente defende que o reconhecimento do direito à indenização pela perda de uma chance autoriza a reparação em desconformidade com os efetivos prejuízos suportados pela ora recorrida.

Assim, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado, notadamente porquanto nada foi definido quanto ao valor a ser indenizado, não havendo que se falar, neste momento, em desproporcionalidade ou em não comprovação de efetivo prejuízo.

Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIACÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se.)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)."

(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por fim, em relação à ofensa ao art. 406 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi

objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ : *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

(iii) - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Na origem, os honorários sucumbenciais, em desfavor de NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Não há falar em majoração dos honorários sucumbenciais em face de SWPI EMPREENDIMENTO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.766.135 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0384111-0

Número de Origem:
10300132420218260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA - INVESTIMENTO NO
EXTERIOR

ADVOGADOS : RENATA NIADA ENGEL - RS114119
GABRIELA DA SILVA SCHIRMER - RS102771
LUCAS GABRIEL DOS SANTOS - RS133934

AGRAVANTE : SWPI EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES
SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO - SP165970

AGRAVADO : SWPI EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES
SOCIEDADE LIMITADA

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO - SP165970

AGRAVADO : NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA - INVESTIMENTO NO
EXTERIOR

ADVOGADOS : RENATA NIADA ENGEL - RS114119
GABRIELA DA SILVA SCHIRMER - RS102771
LUCAS GABRIEL DOS SANTOS - RS133934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIELA DA SILVA SCHIRMER, pelas partes: AGRAVANTE: NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR e AGRAVADO: NEURON VENTURES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA - INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026